



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009638-08.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante JOHNNY RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009638-08.2024.8.26.0161/50000

EMBARGANTE: JOHNNY RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO Nº 38.625

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissão e obscuridade com relação ao parâmetro de fixação dos honorários advocatícios - Anomalia inexistente – Ausência de recurso contra o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios aplicados em sentença - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado as fls. 546/549, com alegações de omissão e obscuridade pois sustenta o embargante que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido.

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois a decisão de fls. 546/549, não contém a alegada omissão, tampouco obscuridade.

Embora não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe que de nenhuma valia a irresignação do embargante, por intermédio de Embargos de Declaração, com relação aos honorários advocatícios aplicados.

Com efeito, à míngua de recurso de apelação do autor, ora embargante, especificamente com relação ao método utilizado pelo MM. Juiz “a quo” para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, óbice algum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existia para a manutenção, no acórdão embargado, do parâmetro então utilizado para arbitramento dos honorários advocatícios em sentença.

Destaque-se, que de nenhuma valia a formulação do pedido em exame por meio de contrarrazões de recurso.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator